



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353605 - SP(2023/0136991-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR**
ADVOGADOS : **SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR - MS004287**
 IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS021819
 TATIANE MAYUMI KURAMOTO - MS026904
 LETÍCIA HARUMI TAKAGI YAMASATO - MS027616
AGRAVADO : **JEFFERSON COUTINHO LACERDA**
ADVOGADA : **DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA - SP165441**
INTERES. : **RODRIGO NESPOLIS CALDERAN**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, II, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de ausência de demonstração de violação Dos arts. 6º, 9º, 10, 932, parágrafo único, e 1.019, II, do CPC e de deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois não providenciou a intimação do agravado, conforme exigido pelo art. 1.019, II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a própria parte agravante deve providenciar a intimação da parte contrária e se a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento, sem prévia intimação do agravante para sanar o vício, configura violação dos arts. 932, parágrafo único, e 1.019, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A citação e a intimação são incumbências do juízo, conforme os arts. 240, § 3º, 246 a 249 do CPC.

5. Nos termos do § 1º do art. 269 do CPC, a intimação direta por via postal entre advogados é uma faculdade legal que visa conferir maior celeridade e efetividade à comunicação dos atos processuais, sem prejuízo das formas tradicionais de intimação realizadas pelo juízo.

6. Interposto o recurso, sem fazer uso da faculdade conferida pela legislação processual, não pode o juízo impor ao jurisdicionado a obrigação de intimação do patrono da parte contrária, tampouco deixar de conhecer do recurso em razão do descumprimento dessa determinação, uma vez que a intimação prevista no art. 1.019, II, do CPC é incumbência do juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue novamente o agravo de instrumento do agravante.

Tese de julgamento: "Sendo a intimação direta entre advogados por via postal uma faculdade prevista no § 1º do art. 269 do CPC, não pode o magistrado impor essa obrigação à parte, tampouco deixar de conhecer do recurso por ela interposto, em razão do descumprimento dessa determinação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 246, 247, 248, 249, 932, parágrafo único, e 1.019, II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353605 - SP (2023/0136991-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR**
ADVOGADOS : **SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR -**
MS004287
IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS021819
TATIANE MAYUMI KURAMOTO - MS026904
LETÍCIA HARUMI TAKAGI YAMASATO - MS027616
AGRAVADO : **JEFFERSON COUTINHO LACERDA**
ADVOGADA : **DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA - SP165441**
INTERES. : **RODRIGO NESPOLIS CALDERAN**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, II, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de ausência de demonstração de violação Dos arts. 6º, 9º, 10, 932, parágrafo único, e 1.019, II, do CPC e de deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois não providenciou a intimação do agravado, conforme exigido pelo art. 1.019, II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a própria parte agravante deve providenciar a intimação da parte contrária e se a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento, sem prévia intimação do agravante para sanar o vício, configura violação dos arts. 932, parágrafo único, e 1.019, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A citação e a intimação são incumbências do juízo, conforme os arts. 240, § 3º, 246 a 249 do CPC.

5. Nos termos do § 1º do art. 269 do CPC, a intimação direta por via postal entre advogados é uma faculdade legal que visa conferir maior celeridade e efetividade à comunicação dos atos processuais, sem prejuízo das formas tradicionais de intimação realizadas pelo juízo.

6. Interposto o recurso, sem fazer uso da faculdade conferida pela legislação processual, não pode o juízo impor ao jurisdicionado a obrigação de intimação do patrono da parte contrária, tampouco deixar de conhecer do recurso em razão do descumprimento dessa determinação, uma vez que a intimação prevista no art. 1.019, II, do CPC é incumbência do juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue novamente o agravo de instrumento do agravante.

Tese de julgamento: "Sendo a intimação direta entre advogados por via postal uma faculdade prevista no § 1º do art. 269 do CPC, não pode o magistrado impor essa obrigação à parte, tampouco deixar de conhecer do recurso por ela interposto, em razão do descumprimento dessa determinação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 246, 247, 248, 249, 932, parágrafo único, e 1.019, II.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6º, 9º, 10, 932, parágrafo único, e 1.019, II, do CPC; por deficiência na comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, tendo em vista a ausência de cotejo analítico e a simples transcrição de ementas.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de Agravo de Instrumento n. 2068655-24.2022.8.26.0000/50000.

O julgado foi assim ementado (fl. 605):

Agravo interno. Agravo de instrumento. Desatendimento à exigência de intimação do agravado para responder ao recurso. Art. 1.019, inciso II, do CPC. Falta de requisito extrínseco. Recurso inadmissível. Decisão mantida. Agravo interno improvido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, 9º, 10, e 932, parágrafo único, do CPC, porque se impõe a primazia da decisão de mérito e a vedação de decisão surpresa, com contraditório efetivo; o relator deveria conceder prazo de 5 dias para sanar vício ou complementar documentação antes de considerar o recurso inadmissível; a decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento sem prévia intimação para comprovação da intimação do arrematante; a omissão não autoriza inadmissibilidade sem a prévia oportunidade de saneamento do vício; a demora na devolução do AR era atribuída

aos correios; e o saneamento do vício era possível com a juntada do comprovante de envio;

b) 1.019, II, do CPC, pois a intimação do agravado para responder ao recurso é atribuição do relator, não podendo ser transferida à parte; não se pode exigir da parte ato próprio do Judiciário; e não se trata de intimação de testemunha, mas de intimação para contrarrazões, cuja incumbência é judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o recorrente deveria “providenciar a intimação do agravado” e ao manter a inadmissibilidade do agravo de instrumento sem oportunizar o saneamento do vício, divergiu do entendimento adotado nos acórdãos paradigmas do TJMT (10213735820218110000) e do TJRS (70085077717).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se conheça do agravo de instrumento com a oportunização de correção do vício mediante a juntada do comprovante de intimação do arrematante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal, fundada na violação dos arts. 932, parágrafo único, e 1.019, II, do CPC, reúne condições de êxito.

A citação e a intimação são atos processuais cuja realização **compete ao juízo**, conforme estabelecido nos arts. 240, § 3º, e 246 a 249 do Código de Processo Civil.

Embora seja um **serviço judiciário**, nos termos do § 1º do art. 269 do Código de Processo Civil, é facultado aos advogados promover diretamente a intimação do patrono da parte contrária por meio do serviço de correio, desde que haja a juntada aos autos de cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

Trata-se de uma **faculdade** conferida pela legislação processual, não podendo o juízo impor ao jurisdicionado essa obrigação, tampouco deixar de conhecer do recurso em razão do descumprimento dessa determinação.

A esse respeito, ressalte-se que as hipóteses de envio da carta de intimação pela própria parte interessada constituem exceção à regra geral, prevista no art. 248 do CPC, e estão expressamente previstas na legislação processual (por exemplo, nos arts. 269, § 1º, e 455 do CPC).

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o agravo de instrumento do recorrente sob o fundamento de que "foi intimado a providenciar a intimação do agravado como exigido pelo art. 1.019, inciso II, do CPC, e silenciou" (fls. 606-607).

No entanto, como visto acima, a intimação prevista no art. 1.019, II, do CPC não incumbe à parte agravante, e sim ao Juízo, na forma prevista pelo art. 248 do CPC, que regulamenta a citação pelo correio e é aplicável, por analogia, também às intimações.

Ademais, não houve a prévia intimação do agravante para comprovar o cumprimento da determinação e, após a decisão de inadmissão ter sido proferida, o agravante comprovou o envio tempestivo de carta de intimação ao agravado, tendo demonstrado que não havia recebido o respectivo AR, até aquele momento, por fato alheio a sua vontade.

Assim, tendo sido proferida decisão de não conhecimento do recurso sem a prévia intimação do agravante para sanar o vício, está configurada ofensa aos arts.

932, parágrafo único, e 1.019, II, do CPC, notadamente diante da posterior comprovação de que a diligência exigida havia sido realizada.

Desse modo, impõe-se o acolhimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue novamente o agravo de instrumento do agravante.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para reconhecer a violação dos arts. 932, parágrafo único, e 1.019, II, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que julgue novamente o agravo de instrumento do agravante.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.353.605 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0136991-0

Número de Origem:

00241238120178260482	0024123812017826048210072993520148260482	10072993520148260482
20686552420228260000	2068655242022826000050000	241238120178260482
24123812017826048210072993520148260482		

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR

ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR - MS004287

IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS021819

TATIANE MAYUMI KURAMOTO - MS026904

LETÍCIA HARUMI TAKAGI YAMASATO - MS027616

AGRAVADO : JEFFERSON COUTINHO LACERDA

ADVOGADA : DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA - SP165441

INTERES. : RODRIGO NESPOLIS CALDERAN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026